

Relatório

01. Trata-se de pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, de decisão da Superintendência de Relações com Empresas ("SEP"), que determinou o refazimento e a republicação das demonstrações financeiras da TEKA – Tecelagem Kuehnrich S.A. ("Recorrente") referente ao exercício social findo em 31.12.2004 ("Demonstrações Financeiras Objeto").

02. A SEP, através do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-2/189/2005, determinou o refazimento e a republicação das Demonstrações Financeiras Objeto, nos seguintes termos:

*"1. Deverá providenciar para que as demonstrações financeiras das controladas Teka Europalager und Vertriebs GmbH e Teka USA Arteb Inc., sejam objeto de exame e parecer de auditores independentes, nos termos do artigo 35 e Único da Instrução CVM n.º 247/96;*

*2. Deverá estornar os ativos contingentes relativos a créditos do IPI à alíquota zero, contestação de contribuições ao INCRA, e relativos à cobrança de juros e correção monetária sobre empréstimos compulsórios da Eletrobrás (descritos na nota explicativa n. 18 – outras receitas/despesas não operacionais), contra o resultado do exercício (Parecer de Orientação CVM n.º 15/87);*

*3. A nota explicativa n.º 7 (Imposto de Renda e Contribuição Social Diferido) deverá atender com rigor as exigências da Instrução CVM n.º 371/02. Devem ser detalhados os valores das parcelas relativas aos cinco primeiros anos, e não três anos, como fez a companhia.*

*4. Com base no item 67 do Pronunciamento IBRACON, referendado pela Deliberação CVM n.º 183/95, deverá se aprimorada a nota explicativa n.º 11 (imobilizado). Deverão, dentre as demais exigências de evidenciação citadas no referido dispositivo estar segregado, por conta/grupo, os valores do imobilizado mensurados ao custo de aquisição, daqueles que estão a preços de mercado (reavaliados).*

*5. A nota explicativa 12 (Instituições Financeiras) declara um intervalo de taxas de juros para uma operação de financiamento. Deverá substituir este intervalo por uma taxa de juros ponderada.*

*6. Deverá ser retirado do Relatório de Administração, do item Ativos Intangíveis e Contingentes, o comentário (...) ' ao contrário das normas contábeis de outros países, como por exemplo, a dos Estados Unidos da América' (sic), uma vez que o mesmo não é verdadeiro. As normas norte americanas, exceção feita aos casos de acumulação de gastos na formação do intangível, ou de custos de aquisição decorrente de uma transação com terceiros, não admite o registro contábil da reavaliação de ativos intangíveis."*

03. Em seguida, a SEP determina que a republicação ocorra em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento, pela Recorrente, do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-2/189/2005, devendo ser utilizada a palavra REPUBLICAÇÃO, em destaque e em letras maiúsculas logo abaixo da denominação social.

04. Em 20.05.2005, a Recorrente protocolou pedido de reconsideração, com base nos seguintes argumentos:

(i) as atividades da Teka Europalager und Vertriebs GmbH e da Teka USA Arteb Inc. foram paralisadas em dezembro de 2003 e abril de 2004, respectivamente, e, após estas datas, "*por fatos totalmente alheios ao controle da administração da companhia*" (fl. 04), os responsáveis deixaram de atualizar os documentos contábeis, legais e financeiros destas sociedades;

(ii) apesar das diligências realizadas pela administração da Recorrente, ainda não foi possível atualizar toda a documentação necessária para elaborar as demonstrações financeiras das controladas estrangeiras;

(iii) o registro contábil dos ativos contingentes fundamentou-se "*na existência de decisões judiciais favoráveis à companhia em demandas por ela propostas, bem como na existência de sólida jurisprudência dos tribunais superiores corroborando a pretensão deduzida pela TEKA e, finalmente, nos pareceres emitidos por seus advogados externos no sentido de que as ações judiciais em curso serão julgadas favoravelmente à companhia*";

(iv) o princípio contábil do conservadorismo ou da prudência (conforme consagrado na Deliberação 19 e na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade 750) determina que, "*diante de duas alternativas igualmente possíveis*" (fl. 07), a administração deverá optar pela alternativa que represente o menor valor para o ativo e o maior valor para o passivo da Recorrente; nesses termos, *contrário senso*, nas situações em que uma das alternativas é praticamente certa, ainda que a contabilização por esta alternativa represente um maior valor para o ativo não há que se falar em violação ao princípio contábil da prudência;

(v) o Pronunciamento XXII do IBRACON estabelece que a impossibilidade de contabilização dos ganhos contingentes é uma regra geral, sendo admitidas, como em todas as regras, situações em que ela deva ser excepcionada;

(vi) o próprio Parecer de Orientação 15/87 expressamente prevê uma exceção à regra geral quando garante o direito à contabilização de ativos contingentes quando "*a companhia considerar que possui condições objetivas de evidenciar o seu direito, não restando nenhuma dúvida por parte dela quanto ao seu direito e à chance do recebimento*" (fls. 10 e 11);

(vii) o *International Accountant Standard Board – IASB* admite o reconhecimento contábil de um ativo sempre que a sua realização seja "*virtualmente certa*", seguindo, portanto, a mesma linha do Parecer de Orientação 15/87;

(viii) o próprio Colegiado desta Comissão, em outras oportunidades (Processos RJ2003/3709 e RJ2003/6082), admitiu que o fato de existir jurisprudência favorável à tese defendida pela Recorrente, dá direito aos administradores

de promover a contabilização de um ativo contingente, mesmo que ainda exista a possibilidade de interposição de recursos no processo;

(ix) pelo exposto, pode-se afirmar que " *ao contrário do que entendeu a SEP, a inexistência de decisão transitada em julgado nos processos ajuizados pela TEKA não impede o registro dos ativos por ela contabilizados, tendo em vista que a análise das circunstâncias fáticas demonstra que, na prática, o direito da Companhia já está assegurado, dependendo a sua efetiva realização apenas do decurso dos prazos e procedimentos estabelecidos nas leis processuais*" (fl. 13);

(x) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não autorizar a exigência da contribuição pelo INCRA e de, por outro lado, assegurar o direito das companhias de receber os valores devidos pela Eletrobrás com relação à cobrança de juros e correções monetárias sobre a devolução dos empréstimos compulsórios, nos mesmos termos requeridos pela Recorrente nos processos judiciais em curso;

(xi) ademais, a própria Eletrobrás provisionou os montantes considerados adequados para o pagamento das indenizações devidas aos contribuintes em razão da correção monetária e juros integrais de seus empréstimos compulsórios;

(xii) as mais recentes decisões do Supremo Tribunal Federal nas ações referentes aos denominados créditos de IPI alíquota zero, " *foram no sentido de não conhecer os Recursos Extraordinários interpostos pela União contra os acórdãos que reconheciam o direito ao crédito do IPI*" (fl. 20);

(xiii) com relação às demais exigências da SEP (itens 3 a 6 do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-2/N.º189/2005), a Recorrente não se opõe a efetuar as correções a partir das próximas Informações Trimestrais (ITR), tendo em vista que a republicação, unicamente em razão destas exigências, é desnecessária, por não interferir no resultado ou no patrimônio da Recorrente; e

(xiv) a Recorrente requer, ainda que, " *com fundamento nos incisos V e VI da Deliberação CVM n.º 463/2003, seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, visto que, caso contrário, ela poderá ser obrigada a refazer e a republicar as suas Demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2004 com as indevidas correções exigidas no Ofício*" (fl. 23).

05. Por fim, com fundamento nos argumentos acima elencados, a Recorrente solicita que a SEP reconsidere seu entendimento e, caso não o faça, encaminhe o pedido de reconsideração a este Colegiado para que:

(i) " *seja concedido prazo adicional de 120 (cento e vinte) dias para que a Companhia complete os trabalhos de reconstituição contábil das subsidiárias Teka Europalager und Vertriebs GmbH e Teka USA Inc., de modo que, ao término dos referidos trabalhos, as demonstrações financeiras das referidas sociedades sejam submetidas ao exame de auditores independentes*" (fl. 24);

(ii) " *seja reformada a decisão recorrida no que se refere à exigência de estorno dos ativos relativos a (i) créditos do IPI à alíquota zero, (ii) contestação de contribuições ao INCRA, e (iii) cobrança de juros e correção monetária sobre empréstimos compulsórios da Eletrobrás, sendo a Companhia, conseqüentemente, dispensada da obrigação de refazer e republicar as suas Demonstrações Financeiras relativas ao exercício findo em 31.12.2004*" (fls. 24 e 25);

(iii) " *alternativamente, caso o Colegiado desta Comissão decida manter a exigência formulada no item 2 do Ofício, o que apenas se admite a título de argumentação, seja a companhia autorizada a somente efetuar a republicação das suas Demonstrações Financeiras após as demonstrações contábeis das subsidiárias Teka Europalager und Vertriebs GmbH e Teka USA Inc. terem sido submetidas ao exame de auditores independentes a fim de evitar os custos inerentes à realização de duas republicações*" (fl. 25); e

(iv) " *os aperfeiçoamentos mencionados nos itens 3 a 6 do Ofício sejam efetuados a partir das próximas ITRs a serem encaminhadas a esta Comissão, sendo a Companhia dispensada de republicar as suas Demonstrações Financeiras apenas para atender a tais exigências*" (fl. 25).

06. Em 24.05.2005, a SEP, por meio do MEMO/CVM/SEP/GEA-2/064/05, manteve seu entendimento de determinar a republicação das Demonstrações Financeiras Objeto e determinou que os autos fossem remetidos à SNC.

07. Ainda, no mesmo memorando, a SEP, com relação ao pedido da Recorrente de concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias para reconstituir os documentos necessários à elaboração das demonstrações financeiras das controladas estrangeiras da Recorrente, manifestou entendimento de que tal prazo não deve ser concedido, uma vez que " *a Lei não comete à CVM a prerrogativa de atender pleitos dessa natureza; a duas, por que o que se espera da administração de uma companhia aberta, dentre outros predicados, é que esta seja diligente*" (fl. 285).

08. A SEP menciona, também, que, de acordo com o Ofício-Circular SEP/SNC/001/05, os ativos contingentes somente poderão ser contabilizados quando estiver efetivamente assegurada a sua obtenção em decisão final para a qual não caibam mais recursos, ainda que a jurisprudência seja favorável à pretensão da Recorrente, uma vez que a existência da jurisprudência não garante uma decisão final favorável.

09. Nesse mesmo sentido, a SEP lembra o alerta ao mercado, de 30.03.2005, através do qual este Colegiado expôs seu entendimento sobre contingenciamento de ativos relativos ao Crédito Prêmio de IPI, que afirma que " *quando a decisão judicial não é definitiva e irrecorrível, e, por conseguinte, pode ser influenciada por fatos e providências, de ordem legal, trazidas à demanda pelo outro litigante – no caso a Fazenda Pública –, não há suficiente certeza quanto à constituição dos créditos, o que desautoriza sua ativação*".

10. Por fim, a SEP aproveita para manifestar sua discordância das decisões deste Colegiado nos Processos RJ 2003/3709 e RJ 2002/6082, ambos decididos em reunião de 09.03.2004 e que tratavam do mesmo assunto objeto deste processo, nos quais foi acolhida a mesma tese defendida pela Recorrente, *i.e.* o princípio da prudência somente é aplicável quando frente a duas alternativas igualmente válidas, não o aplicando, portanto, quando uma das alternativas tem maior probabilidade de ocorrência.

11. No MEMO/SNC/GNC/28/05, de 03.06.2005, a SNC manifestou-se contrariamente ao pedido de reconsideração da Recorrente, ratificando o posicionamento já manifestado no MEMO/SNC/GNC/024/05 e no OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-2/189/2005.

12. Posteriormente, a Recorrente apresentou petição juntando a análise dos relativos do advogado responsável pela demanda judicial relativa aos créditos contra a Eletrobrás, no qual se quantificava o valor do crédito da Recorrente, levando em conta a jurisprudência consolidada, inclusive no que se

refere à prescrição.

É o Relatório.

#### Voto

13. Esta CVM fixou em diversos julgados o entendimento de que ativos procedentes de demandas judiciais só devem ser reconhecidos após o trânsito em julgado da decisão. Esse entendimento sofreu alterações em virtude do julgamento de dois casos um relativo à Paranapanema S.A. (Processos RJ 2003/3709 e RJ 2003/3710 [\(1\)](#)) e Caraíba Metais (RJ 2003/6068 e 2003/6082). Após esses dois casos, a CVM voltou ao seu posicionamento anterior, tendo, inclusive, enviado o Ofício Circular SEP/SNC 001/05 e, mais recentemente, em 30.03.05 divulgado alerta ao mercado com o entendimento de que o reconhecimento de ativos procedentes de demandas judiciais dependem de trânsito em julgado da decisão.

14. Assim, entendo que deve ser mantido o entendimento da área técnica determinando o refazimento das Demonstrações Financeiras Objeto, para excluir os ativos relacionados à contribuição ao Incra, empréstimos compulsórios da Eletrobrás e créditos de IPI alíquota zero.

15. No que se refere aos pleitos relativos ao prazo adicional para a reconstituição da contabilidade da Teka Eupalager und Vertriebs GmbH e Teka USA Inc., creio que o recurso perdeu objeto, já que esse prazo já transcorreu.

16. Adicionalmente, tendo em vista que o prazo transcorrido desde a interposição do recurso é suficiente para que as demonstrações financeiras dessas controladas da Recorrente já tenham sido submetidas aos auditores independentes. Assim, também nego provimento ao pedido alternativo de condicionar a republicação das demonstrações financeiras da Recorrente à realização da auditoria.

17. O último pedido alternativo – efetuação de ajustes no ITR - não tem fundamento legal e, se deferidos, acabam por distorcer a comparabilidade das demonstrações financeiras de 31.12.2004 com as seguintes.

É como voto.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2005

Pedro Oliva Marcilio de Sousa

[\(1\)](#) São dois os autos, pois um refere-se à determinação de republicação e o outro é o recurso.